



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Educacional Alfaunipac S.A.	UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Alfaunipac de Capelinha, com sede no município de Capelinha, no estado de Minas Gerais.	
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar	
e-MEC Nº: 202110682	
PARECER CNE/CES Nº: 38/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 28/1/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Alfaunipac de Capelinha, código e-MEC nº 16556, com sede na Rua Jacinto José Ribeiro, nº 955, Centro, no município de Capelinha, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Alfaunipac S.A., código e-MEC nº 2371, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 05.598.350/0001-15, com sede no município de Almenara, no estado de Minas Gerais, protocolado no sistema e-MEC nº 202110682, em 30 de março de 2021.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por executar o Despacho Saneador.

Em 6 de julho de 2021, a Instituição de Educação Superior – IES teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase de avaliação do Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e da IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou por avaliação de cursos de graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de recredenciamento em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as dez dimensões previstas no art. 3º, incisos I a X, da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes:

[...]

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão [...];

III - a responsabilidade social da instituição [...];

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal [...];

VI - a organização e gestão da instituição [...];

VII - a infra-estrutura física [...];

VIII - planejamento e avaliação [...];

IX - políticas de atendimento aos estudantes;

X - sustentabilidade financeira [...]

As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo, código de avaliação nº 172144, emitido pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 21 a 23 de novembro de 2022, e revela os seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Conceitos atribuídos aos eixos avaliados	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,40
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,78
Eixo 4: Políticas de gestão	4,50
Eixo 5: Infraestrutura	3,79
Conceito Final	4

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo, não foi impugnado pela SERES e pela IES interessada.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

<i>Requisitos – PN nº 20/2017</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <i>Justificativa: Após diligência instaurada, a IES anexou, no sistema e-MEC, o Plano de Acessibilidade e respectivo laudo assinado por Gilmar Baldow Burmann – Engenheiro Civil.</i>	X	
<i>IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i> <i>Justificativa: Também em resposta a diligência instaurada, a IES anexou no sistema e-MEC o Plano de Fuga/Plano de Atendimento a Emergência, juntamente com o protocolo de solicitação do laudo técnico nº PRJ2022027634 emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado de Minas Gerais.</i> <i>Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.</i> <i>O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:</i>	X	
<i>In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de</i>		

<p>segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.</p> <p>Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.</p> <p>Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.</p> <p>Nesse contexto, considerando que a Instituição não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.</p>		
<p>V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Válida até 27/04/2025</p> <p>Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade de 03/12/2024 a 01/01/2025.</p>	<i>X</i>	

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não	Não se aplica
Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):			
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	<i>X</i>		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso; <u>Justificativa:</u> NSA.			<i>X</i>
III. política de atendimento aos discentes; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	<i>X</i>		
IV. processos de gestão institucional; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	<i>X</i>		
V. salas de aula; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	<i>X</i>		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; <u>Justificativa:</u> NSA.			<i>X</i>
VII. infraestrutura tecnológica; <u>Justificativa:</u> NSA.			<i>X</i>
VIII. infraestrutura de execução e suporte; <u>Justificativa:</u> NSA.			<i>X</i>
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;	<i>X</i>		

Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.			
X. AVA, quando for o caso; Justificativa: NSA.			X
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
XII. bibliotecas: infraestrutura; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE ALFAUNIPAC DE CAPELINHA (Cód. 16556) se encontra em ótimas condições para ser recredenciada, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

“EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: A comissão de avaliadores pode verificar que a IES tem implementado a Avaliação Institucional, com a participação de todos os atores da comunidade acadêmica, com processos e fluxos para a sensibilização da comunidade acadêmica, análise e divulgação dos resultados e acompanhamento das demandas posteriores aos procedimentos, nos departamentos da IES.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: A IES em seu PDI suas metas, objetivos estratégicos, missão, visão e valores da instituição que se comunicam com as políticas de ensino, de extensão e de iniciação científica. De acordo com o PDI, a IES busca oferecer o melhor para sua comunidade interna e externa, destinando sua atenção para a comunidade local e regional onde atua e busca atender às demandas, contribuindo para a solução de problemas como prestadora de serviços, produtora de conhecimento e de atividades indissociáveis entre ensino, iniciação científica e extensão. A instituição oferece apoio teórico e metodológico para realização de projetos de pesquisas, vistos como um canal adequado para inovar metodologicamente no processo de ensino aprendizagem. Ficou evidente para esta comissão através da reunião com os docentes que a IES incentiva os discentes a produção e/ou iniciação científica de desenvolvimento artístico e cultural com linhas de pesquisas transversais aos cursos e com mecanismo de transmissão dos resultados para a comunidade. Dentre as atividades voltadas para o desenvolvimento econômico e responsabilidade social, destaca-se as proposições de Cursos de curta duração e de extensão com cunho profissionalizante e de geração de novas competências e habilidades.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS: Em relação as Políticas acadêmicas, podemos apontar que durante a visita virtual in loco ficou evidente que as ações acadêmico-administrativas estão relacionadas com a política de ensino para os cursos de graduação que está descrito no PDI com vigência 2022-2024. A política ainda considera a atualização curricular sistemática, a oferta de componentes curriculares na modalidade a distância ao término da vigência do PDI (com política especial para esta modalidade também descrita no PDI). A Faculdade ALFAUNIPAC de Capelinha ainda garante a divulgação no meio acadêmico com apoio à

comunidade acadêmica e possui programas de bolsas mantidos com recursos próprios ou de agências de fomento, tais como bolsa integral para docentes, filhos de docentes e demais colaboradores para todos os cursos oferecidos pela IES ou da rede, bolsas ofertadas para o curso de Direito de até 50% e programas de bolsas em parceria com o governo: bolsas para o Prouni. A IES possui Programa de Acompanhamento dos Egressos e possui espaço apropriado para publicação de documentos institucionais relevantes e divulgação dos resultados da avaliação interna e externa.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO: As políticas de capacitação e formação continuada para docentes, tutores e técnico administrativos estão devidamente regulamentadas e possibilitam a participação em eventos e cursos de diversas naturezas, incluindo qualificação acadêmica em programas de pós graduação, tudo devidamente regulamentado. No que diz respeito à sustentabilidade financeira, consta no PDI que a proposta orçamentária está de acordo com as políticas institucionais.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA: Durante a visita virtual *in loco* às instalações físicas na Faculdade ALFAUNIPAC de Capelinha e sua descrição nos documentos apresentados, foi possível verificar que a atual estrutura atende de forma satisfatória as necessidades atuais da IES. Os seus ambientes preveem facilidades para PNE: indicação em Braile, rampas, elevador, boa iluminação natural e artificial, arquitetura moderna e bem planejada.

O acervo da Biblioteca está tombado e os exemplares físicos carimbados, com normas e regras institucionalizadas para atualização de seu acervo e infraestrutura. Os processos de controle de empréstimos e devolução de livros são feitos presencialmente e virtualmente, pelo sistema PERGAMO. Os atuais recursos de tecnologia de informática são suficientes para o numero de alunos e de professores, atendendo também de forma satisfatória as necessidades administrativas.”

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE ALFAUNIPAC DE CAPELINHA (Cód. 16556).

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o recredenciamento da FACULDADE ALFAUNIPAC DE CAPELINHA (Cód. 16556), terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Sobre o laudo específico de segurança predial, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE ALFAUNIPAC DE CAPELINHA (Cód. 16556), situada na Rua Jacinto Jose Ribeiro, nº 955, bairro Centro, no município de Capelinha, no estado de Minas Gerais, mantida pelo

INSTITUTO EDUCACIONAL ALFAUNIPAC LTDA, código e-MEC nº 2371, com sede e foro no município de Almenara, no mesmo estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

O presente processo foi distribuído a esta Relatora no dia 17 de dezembro de 2024. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, o Conceito Final quatro e o resultado da apreciação da SERES, referente à Faculdade Alfaunipac de Capelinha, esta Relatora entende que essas condições amparam o seu recredenciamento.

Assim, em 17 de dezembro de 2024, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de recredenciamento da IES, por estar em consonância com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em face de todo o exposto, esta Relatora encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Alfaunipac de Capelinha, com sede na Rua Jacinto José Ribeiro, nº 955, Centro, no município de Capelinha, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Alfaunipac S.A., com sede no município de Almenara, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

O ato autorizativo ficará condicionado, conforme relatório da SERES e nos termos da legislação vigente, à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO